

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 2002

que aceita um compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de receptores de televisão a cores originários da Malásia, da República Popular da China, da República da Coreia, de Singapura e da Tailândia

[notificada com o número C(2002) 2835]

(2002/683/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/1996 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/96, <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

- (1) Após a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>, de um aviso de início de caducidade e de um reexame intercalar de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»), a Comissão deu início a um inquérito no âmbito de um reexame das medidas *anti-dumping* criadas através do Regulamento (CE) n.º 710/95 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2584/98 <sup>(5)</sup>, relativo às importações de receptores de televisão a cores (TVC) originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura e da Tailândia.
- (2) As conclusões e os resultados definitivos do inquérito estão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1531/2002 do Conselho, de 14 de Agosto de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de

TVC originários da Malásia, da República Popular da China (RPC), da República da Coreia e da Tailândia e que encerra o processo relativo às importações de TVC originários de Singapura <sup>(6)</sup>.

## B. COMPROMISSO

- (3) Após a divulgação, às partes interessadas, dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu que as medidas definitivas sobre as importações de TVC originários da República Popular da China devem ser mantidas em vigor, a câmara de comércio chinesa para a importação e exportação de maquinaria e produtos electrónicos [China Chamber of Commerce for Import & Export of Machinery & Electronics Products (CCCME)] e sete empresas chinesas ofereceram conjuntamente um compromisso nos termos do qual o incumprimento do mesmo por uma das referidas empresas ou pela CCCME constitui uma violação do compromisso por todos os signatários. A oferta do compromisso teve o apoio das autoridades chinesas.
- (4) De acordo com o referido compromisso, os exportadores-produtores em causa ofereceram-se para vender o produto em causa directamente da RPC (exceptuando os territórios aduaneiros independentes) a clientes independentes na Comunidade a preços mínimos. O compromisso prevê igualmente limites quantitativos máximos para as vendas do produto em causa à Comunidade em determinados períodos. Quando os limites máximos forem atingidos, será cobrado o direito em vigor.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 94 de 1.4.2000, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 73 de 1.4.1995, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 324 de 2.12.1998, p. 1.

<sup>(6)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (5) A Comissão considera que o compromisso oferecido pela CCCME e pelas empresas chinesas interessadas pode ser aceite, uma vez que elimina o efeito prejudicial das práticas de *dumping*. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que a CCCME se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz dos termos do compromisso. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é limitado.
- (6) Quando o pedido de introdução em livre prática é apresentado à autoridade aduaneira competente, a isenção do direito *anti-dumping* está subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha os elementos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º XXXX/2002 e de um certificado emitido pela CCCME que contenha os elementos enumerados no anexo II do mesmo regulamento.
- (7) Os referidos documentos são necessários para que as autoridades aduaneiras possam verificar, com suficiente precisão, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Quando a factura e o certificado mencionados não forem apresentados ou não corresponderem ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada estabelecida no regulamento acima referido.
- (8) Caso se suspeite de violação, se tenha verificado violação ou retirado o compromisso, poderá ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No âmbito do processo relativo às importações de receptores de televisão a cores originários da Malásia, da República Popular da China, da República da Coreia, da Tailândia e de Singapura, é aceite o compromisso oferecido pelas seguintes

empresas conjuntamente com a câmara de comércio chinesa para a importação e importação de maquinaria e produtos electrónicos:

- i) Haier Electrical Appliances Corp., Ltd, 1, Haier Road, Haier Industrial Park, Qingdao, China — Código adicional Taric A291;
- ii) Hisense Import & Export Co., Ltd, 11 Jiangxi Road, Qingdao 266071, China — Código adicional Taric A292;
- iii) Konka Group Co., Ltd, Overseas Chinese Town, Shenzhen, Guangdong Province, China — Código adicional Taric A293;
- iv) Sichuan Changhong Electric Co., Ltd, 35 East Mianxing Road, High-Tech Park, Mianyang, Sichuan, China — Código adicional Taric A294;
- v) Skyworth Multimedia International (Shenzhen) Co., Ltd, 4F, 425 Ba Gua Ling Ind. District Shenzhen, China — Código adicional Taric A295;
- vi) TCL King Electrical Appliances (Hui Zhou) Co., Ltd, 19, ZhongKai Development Zone Huizhou, Guangdong, China — Código adicional Taric A296;
- vii) Xiamen Overseas Chinese Electronic Co., Ltd, 22 Huli Dadao, Xiamen SEZ, Fujian Province, China — Código adicional Taric A297.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão  
Pascal LAMY

Membro da Comissão